



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16692.730205/2015-05
Recurso Voluntário
Resolução nº **3302-001.167 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 18 de junho de 2019
Assunto AUTO DE INFRAÇÃO - PIS/COFINS
Recorrente LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em sobrestar o julgamento até a definitividade dos processos nº 12585.720470/2011-18 e 12585.720471/2011-54, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Walker Araujo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gilson Macedo Rosenburg Filho (presidente), Corintho Oliveira Machado, Jorge Lima Abud, Luis Felipe de Barros Reche (Suplente Convocado), Raphael Madeira Abad, Walker Araujo, José Renato Pereira de Deus e Denise Madalena Green.

Relatório

Adoto o relatório da decisão de piso:

Trata o presente processo de ação fiscal levada a efeito em relação à Contribuinte em epígrafe da qual resultou Lançamento Complementar, consubstanciado no “Auto de Infração” de fls. 6/11, da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS no que tange ao período de apuração de janeiro de 2011.

O crédito tributário apurado relativo ao PIS, composto pela contribuição, multa proporcional e juros de mora (calculados até 12/2015), perfaz o total equivalente a R\$ 416.916,19.

A ação fiscal também redundou em Lançamento, consubstanciado no “Auto de Infração” de fls. 12/17, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins no que tange ao período de apuração de janeiro de 2011.

O crédito tributário apurado relativo à COFINS, composto pela contribuição, multa proporcional e juros de mora (calculados até 12/2015), perfaz o total equivalente a R\$ 1.920.341,28.

Fl. 2 da Resolução n.º 3302-001.167 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16692.730205/2015-05

Tais Lançamentos ocorreram na esteira de despachos decisórios que culminaram em glosas de créditos tomados pela Contribuinte, decorrendo daí a identificação pela Autoridade Fiscal de insuficiência de recolhimentos de PIS e COFINS.

Os Autos de Infração fazem registro no seguinte sentido:

(...)Através do Despacho de Diligência de fls. 521/531 do processo 19515.720754/2012-50 foram refeitas as análises, que resultaram em:

A) A exoneração dos créditos tributários do Pis/Pasep e da Cofins dos períodos de apuração de JULHO/2010 e FEVEREIRO/2011;

B) A majoração do crédito tributário do Pis/Pasep e da Cofins do período de apuração de JANEIRO/2011 de R\$ 173.076,73 para R\$ 359.858,77, no caso do Pis/Pasep, e de R\$ 797.201,92 para R\$ 1.657.531,33, no caso da Cofins.

Através do Despacho de fls. 539/540 do processo 19515.720754/2012-50, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento retornou o processo a esta equipe para realizar os procedimentos necessários ao Lançamento Complementar em consequência da majoração do crédito tributário do Pis/Pasep e da Cofins do período de apuração de JANEIRO/2011, conforme determina o art. 41 do Decreto n.º 7.574, de 29 de setembro de 2011:

Art. 41. Quando, em exames posteriores, diligências ou perícias realizados no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões, de que resultem agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, será efetuado lançamento complementar por meio da lavratura de auto de infração complementar ou de emissão de notificação de lançamento complementar, específicos em relação à matéria modificada (Decreto no 70.235, de 1972, art. 18, § 3º, com a redação dada pela Lei no 8.748, de 1993, art. 1º). Assim sendo, concluiu a Autoridade Tributária da União pelo Lançamento de Ofício Complementar dos seguintes Créditos Tributários:

A) PIS/PASEP. Período de apuração JANEIRO/2011: R\$ 186.782,04 (R\$ 359.858,77 (-) R\$ 173.076,73);

B) COFINS. Período de apuração JANEIRO/2011: R\$ 860.329,41 (R\$ 1.657.531,33 (-) R\$ 797.201,92).

Contra os aludidos Lançamentos Complementares foi interposta a Impugnação de fls. 37/50 na qual argumenta-se, em síntese, no seguinte sentido:

(...)15. Ocorre, no entanto, C. DRJ, que, tal como nos autos do Auto de Infração "principal", os créditos complementares ora exigidos são manifestamente indevidos, razão pela qual a presente infração deve ser julgada improcedente e, em consequência, os créditos ora em cobrança devem ser cancelados. Senão vejamos!

(...)45. Com isso, tão logo seja proferida decisão final definitiva nos autos dos pedidos de ressarcimento que, certamente, reconhecerá o direito creditório integral da ora Impugnante, resultando na obrigatória extinção e cancelamento dos débitos do Processo n.º 19515.720754/2012-50 e, por sua vez, dos presentes autos.]

46. Assim, por se tratar da mesma questão discutida, se assevera pela necessidade de se promover a conexão e dependência dos presentes autos com os demais acima apontados.

47. Diante o todo exposto, requer a Impugnante, respeitosamente, seja recebida a presente e, preliminarmente, seja deferido o pedido de conexão processual para que, nos termos das razões apresentadas, estes autos também passem a tramitar conexos aos do

Fl. 3 da Resolução n.º 3302-001.167 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16692.730205/2015-05

“auto de infração principal” que, por sua vez, tramita em compasso com os autos dos pedidos de ressarcimento.

48. Requer, outrossim, caso não se compreenda por tal reconhecimento, ainda sim, a questão central permanece. Com isso, requer sejam sobrestados os presentes até o deslinde definitivo dos autos acima apresentados.

49. Por fim, a Impugnante, por seus procuradores, declara a autenticidade de todos documentos ora acostados.

Sobreveio a decisão de primeira instância em que, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à impugnação, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Ano-calendário: 2010, 2011 LANÇAMENTO.INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO.

O destino do processo de Lançamento decorrente de indeferimento total ou parcial de pedido de ressarcimento e de não homologação de compensação está atado àquele reservado ao pedido de ressarcimento e à declaração de compensação.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS Ano-calendário: 2010, 2011 LANÇAMENTO.INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO.

O destino do processo de Lançamento decorrente de indeferimento total ou parcial de pedido de ressarcimento e de não homologação de compensação está atado àquele reservado ao pedido de ressarcimento e à declaração de compensação. Em 06.08.2013, a autuada foi cientificada da decisão de primeira instância (fl. 1.281). Em 08.08.2013, protocolou o recurso voluntário de fls.1.210-1.248, em que reafirmou as razões de defesa suscitadas na peça impugnatória.

Cientificado da decisão de piso, a Recorrente interpôs recurso voluntário requerendo a reunião destes autos com os autos dos processos 19515.720754/2012-50, 12585.720470/2011-18 e 12585.720471/2011-54, evitando-se decisões conflitantes ou o sobrestamento do feito até decisão definitiva destes.

Houve recurso de ofício nos termos do artigo 1º, da Portaria MF n.º 63, de 09 de fevereiro de 2017.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Walker Araújo, Relator.

O presente é de Autos de Infração complementar de PIS e Cofins relativamente a julho/2010, janeiro/2011 e fevereiro/2011 do processo administrativo 19515.720754/2012-50, formalizados após decisão desfavorável ou parcialmente desfavorável à Contribuinte nos seguintes processos de PER/DCOMP: a) 12585.720470/2011-18; e b) 12585.720471/2011-54; sendo que o destino deste processo está atrelado ao citados processos.

Neste caso, entendo que os processos são decorrentes, nos termos que dispõe o inciso II, do §1º, do artigo 6º, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pelo anexo II, da Portaria MF n.º 343/2015, abaixo transcrito:

Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§ 1º Os processos podem ser vinculados por:

Fl. 4 da Resolução n.º 3302-001.167 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16692.730205/2015-05

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e

III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.

§ 2º Observada a competência da Seção, os processos poderão ser distribuídos ao conselheiro que primeiro recebeu o processo conexo, ou o principal, salvo se para esses já houver sido prolatada decisão.

§ 3º A distribuição poderá ser requerida pelas partes ou pelo conselheiro que entender estar prevento, e a decisão será proferida por despacho do Presidente da Câmara ou da Seção de Julgamento, conforme a localização do processo.

§ 4º Nas hipóteses previstas nos incisos II e III do § 1º, se o processo principal não estiver localizado no CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para a unidade preparadora, para determinar a vinculação dos autos ao processo principal.

§ 5º Se o processo principal e os decorrentes e os reflexos estiverem localizados em Seções diversas do CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para determinar a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do processo na Câmara, de forma a aguardar a decisão de mesma instância relativa ao processo principal.

§ 6º Na hipótese prevista no § 4º, se não houver recurso a ser apreciado pelo CARF relativo ao processo principal, a unidade preparadora deverá devolver ao colegiado o processo convertido em diligência, juntamente com as informações constantes do processo principal necessárias para a continuidade do julgamento do processo sobrestado.

No mesmo sentido, é a previsão contida no parágrafo único do artigo 12 da Portaria CARF n.º 34/2015, a saber:

Art. 12. O processo sobrestado ficará aguardando condição de retorno a julgamento na Secam.

Parágrafo único. O processo será sobrestado quando depender de decisão de outro processo no âmbito do CARF ou quando o motivo do sobrestamento não depender de providência da autoridade preparadora.

Neste contexto, entendo que a decisão proferida nos processos n.º a) 12585.720470/2011-18; e b) 12585.720471/2011-54, deve ser refletida neste processo.

Diante do exposto, voto no sentido de sobrestar o julgamento do processo na DIPRO, para que seja juntada a decisão definitiva dos processos a) 12585.720470/2011-18; e b) 12585.720471/2011-54, retornando, em seguida, para julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Walker Araujo



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por WALKER ARAUJO em 03/07/2019 16:33:00.

Documento autenticado digitalmente por WALKER ARAUJO em 03/07/2019.

Documento assinado digitalmente por: GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO em 05/07/2019 e WALKER ARAUJO em 03/07/2019.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 24/05/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP24.0520.20456.ARXU

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
0FCA57A9957B17F2D7803C9A3C6E33449FF231E113E305DB8ADF588AA725761D**